



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001516/96-59
Recurso nº : 124.353
Acórdão nº : 201-78.406

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Transportadora Giovanela Ltda.

COFINS. DCTF.

Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

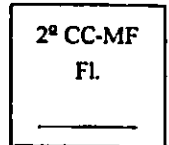
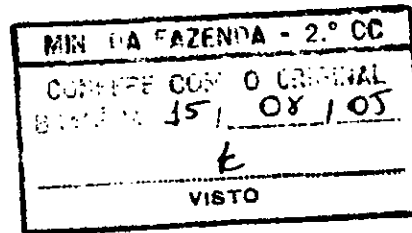
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31.05.05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001516/96-59
Recurso nº : 124.353
Acórdão nº : 201-78.406

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face da Decisão nº 87, de 20 de janeiro de 2000 (fls. 46/51), proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de apuração de setembro de 1995 a junho de 1996.

Irresignada com o respectivo lançamento, a contribuinte formulou impugnação (fls. 11/27) argüindo, preliminarmente, nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, vez que teria havido deficiente descrição da matéria tributária e imprecisão dos dispositivos legais que o embasaram. Ademais, argüiu inconstitucionalidade da Cofins, por considerá-la imposto de competência residual da União, a qual não obedeceria ao disposto no art. 154, I, da CF/88. Alfim, insurgiu-se contra a multa de ofício aplicada, alegando ausência de tipicidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 46/51, rejeitou a preliminar de nulidade por entender que a motivação, o enquadramento legal e a matéria tributável encontram-se perfeitamente descritos no lançamento.

No mérito, quanto à argüição de inconstitucionalidade, ressaltou que as autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de tal matéria, estando obrigadas apenas à observância da legislação tributária vigente. No que toca à multa, informou que sua aplicação encontra-se originariamente prevista na Lei nº 8.218/91, entretanto, reduziu-a de 100% para 75% em razão da superveniência da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu penalidade menos severa ao contribuinte infrator, devendo, pois, ser aplicada retroativamente.

Por fim, determinou o cancelamento da exigência atinente a débitos confessados pela contribuinte em DCTF, inclusive a multa de ofício e os juros. Sobre os valores declarados posteriormente à lavratura do auto de infração, manteve-os em decorrência da falta de espontaneidade.

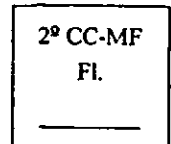
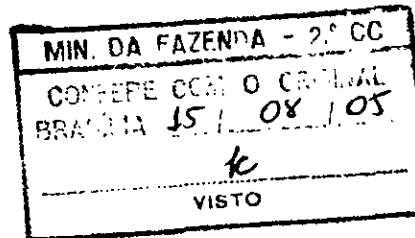
Destarte, em vista da desoneração da contribuinte em montante superior a R\$ 500.000,00, a DRJ em Porto Alegre - RS recorreu de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001516/96-59
Recurso nº : 124.353
Acórdão nº : 201-78.406



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Trata-se de recurso de ofício relativo à dispensa de lançamento concernente a tributos já declarados pelo sujeito passivo em documento que constitua confissão de dívida.

A DRJ excluiu do auto de infração as parcelas da Cofins não recolhidas mas declaradas pela interessada, remetendo esses créditos para cobrança executiva, tendo em vista que as bases de cálculo e os valores devidos apurados relativamente ao ano-calendário de 1995 e aos meses de janeiro, abril, maio e junho de 1996, já haviam sido informadas pela contribuinte através de DCTFs entregues antes do início da ação fiscal.

Passo a decidir.

A decisão tomada pela DRJ não merece reparos.

O documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, de modo que não é cabível o lançamento de ofício. Em caso de falta de pagamento, admite-se a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios, consoante preconiza o Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)"

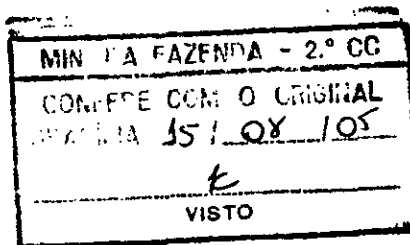
A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84.

Conforme bem esclareceu a ilustre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no julgamento do Recurso de Ofício nº 116.088, "até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis. A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte. Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001516/96-59
Recurso nº : 124.353
Acórdão nº : 201-78.406



de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF."

Destarte, resta incontestado que a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento, afigurando-se, pois, irretorquível a decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS.

No que pertine à redução da multa de ofício, igualmente, é de ser mantida.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi reduzida a multa de ofício de 100% para 75%, em caso de falta de pagamento ou recolhimento a menor, devendo, portanto, ser aplicada retroativamente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, haja vista cominar penalidade mais benéfica do que aquela prevista na lei vigente à época da infração, fixada em 100%.

Na confluência da exposição, **nego provimento ao recurso de ofício**, nos termos da fundamentação, para manter a Decisão nº 87/2000, da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO